

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 127/92

INTERESSADA: Olga Vianna Marcondes Neta

ASSUNTO: Equivalência de estudos - recurso contra indeferimento.

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº: 279/92 - CESG - APROVADO EM 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Olga Vianna Marcondes Neta, RG.: 14.166.274, dirigiu-se ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação para recorrer contra o indeferimento de seu pedido de equivalência de estudos, por parte da 16ª Delegacia de Ensino.

1.2 A vida escolar da interessada apresenta o seguinte perfil:

ano	série	curso	nome escola	cidade	obs.:
1977	1ª	19G	Colégio Pestalozzi	SP	-
1978	2ª	19G	Colégio Notre Dame	SP	-
1979	3ª	19G	Colégio Santos Anjos	SP	-
1980	4ª	19G	Colégio Santos Anjos	SP	-
1981	5ª	19G	Colégio Santa Marcelina	SP	-
1982	6ª	19G	Colégio Santa Marcelina	SP	-
1983	7ª	19G	Colégio Radial IV	SP	-
1984	8ª	19G	Colégio Radial IV	SP	-

1985	1ª	2ºG	Colégio Objetivo	SP	promovida
					c/ depen-
					dência Fí
					síca/Quí-
					mica
1986	2ª	2ºG	Colégio Objetivo	SP	desistente

- de outubro 86 a agosto de 1987 frequentou diversos estágios de aprendizagem de Língua Inglesa no E.L.S Janguage Centers, na Flórida, com cópias dos certificados anexadas às fls. de 10 a 15 do autuado: -curso intensivo (09/11/86 a 07/08/87); Advanced English Communication (13/07 a 07/08/87); curso de nível elementar (23/01/87); curso de nível intermediário (16/04/87);

- em julho de 1990, obteve certificado emitido pelo Departamento de Educação do Estado da Flórida, EUA, que a declara diplomada no 2º grau (high - school). Prestou exames do General Education Diploma - "GED testing service", atingindo pontos necessários para promoção nos seguintes componentes curriculares: -Inglês/habilidades escritas; Estudos Sociais; Ciências; Literatura habilidade de leitura; Matemática (de fls. 25 a 30);

- em 1991, terminou curso de fotografia comercial, no Instituto Técnico Vocacional St. Petersburg, com duração de 1.800 horas/60 semanas (aproximadamente 15 meses) - fls. de 21 a 24 e 31 a 33.

1.3 Com base nestes documentos, solicitou junto à 16ª Delegacia de Ensino a equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos aos de conclusão do 2º grau no Brasil.

1.4 Referida Delegacia de Ensino pronunciou-se pelo indeferimento do solicitado, após apresentar as seguintes considerações:

1.4.1 não há comprovação de escolaridade regular da aluna, no período de 1987 a 1989, quer no Brasil, quer no exterior;

1.4.2 não há comprovação de que poderia ser enquadrada como aluna do sistema estrangeiro, "o que lhe poderia garantir os eventuais direitos conferidos aos alunos do sistema dos E.U.A. (Flórida) que obtiveram o diploma de 2º grau mediante a prestação de exames GED";

1.4.3 há falta de comprovação de estudos no exterior para a efetivação da equivalência pretendida; o seu reconhecimento levaria à "compreensão do período de estudos previstos no sistema brasileiro de ensino".

1.5 Os documentos escolares trazidos dos E.U.A. não estão autenticados pela autoridade consular brasileira naquele país, nem por autoridade consular dos E.U.A. no Brasil. Apresentam a autenticação da Cruz Vermelha Brasileira no verso das traduções e não no documento original como determinam os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83 e o Parecer CEE nº 188/78.

1.6 Com cópias dos documentos acima citados, além do passaporte, registro de identidade, ficha escolar do Colégio Integrado Objetivo (fls. 19), vieram os autos ao Conselho Estadual de Educação, conforme solicitado pela interessada.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos pedido de equivalência dos estudos realizados por Olga Vianna Marcondes Neta, nos Estados Unidos, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau no Brasil.

2.2 Regulamenta a matéria a Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86 que estabelecem no Parágrafo único do Artigo 2º-:

"O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano".

2.3 A escolarização seguida pela interessada nos Estados Unidos não pode ser analisada com base neste fundamento legal, uma vez que realizou cursos intensivos de aprendizagem da Língua Inglesa e curso técnico de fotografia, mas não seguiu escola regular.

2.4 A requerente apresentou, contudo, cópia de diploma de 2º grau, obtido mediante prestação de exames G E D. Segundo informa, os exames de G E D são oportunidade para que alunos maiores de 18 anos, sem o cumprimento da carga horária regular, obtenham certificado de curso de "high school". Infere-se que são equivalentes aos exames supletivos no sistema brasileiro de ensino.

2.5 Na cópia do diploma traduzido foi aposto visto da Cruz Vermelha Brasileira que garante a autenticidade do documento.

2.6 À vista desta documentação, a situação da interessada pode ser analisada à luz da Deliberação CEE nº 12/86 que, em seus artigos 6º e 7º, expõe:-

"art. 6º - Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, caberá a decisão ao Delegado de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir.

§ 1º obter o reconhecimento da equivalência o aluno deverá ter estudado...pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do Núcleo Comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências";

"art. 7º - O exame da equivalência de estudos realizados exclusivamente no exterior será feito pela escola ou Delegacia de Ensino, tomando-se como referência seu nível, o número de séries cumpridas, considerados a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão;

Parágrafo único - Alunos do sistema brasileiro de ensino, e que venham a estudar por período igual ou superior a 2 (dois) anos no exterior, podem, a critério da escola ou Delegacia de Ensino, receber o tratamento previsto neste artigo" (g.n.).

2.7 Isto posto, analisando-se a situação de Olga Vianna Marcondes Neta, observa-se que esteve nos Estados Unidos, após seus estudos no Brasil, por mais ou menos (cinco) anos, e que trouxe um certificado de conclusão da "high-school", que lhe confere direitos de continuidade de estudos em qualquer país. Ainda, prestou os exames G.E.D. e dentre os componentes curriculares, 4 (quatro) correspondem aos do Núcleo Comum do sistema brasileiro:- Inglês, Estudos Sociais, Ciências e Matemática.

2.8 Não há, portanto, que se falar em "falta de comprovação dos períodos realmente cursados no exterior", tendo em vista a especificidade dos exames de suficiência (GED) a que se submeteu. O assunto, portanto poderia ter recebido parecer final em nível de Delegacia de Ensino.

2.9 O Conselho Estadual de Educação tem proferido pareceres favoráveis à equivalência pretendida, em casos assemelhados, em que os interessados, também foram portadores de certificado de conclusão por prestarem exames do tipo suplência, em países estrangeiros, como por exemplo, nos de números 1498/91 e 68/86. Em caso de dúvida quanto ao tipo de exame prestado pela aluna em questão, pode-se submeter o documento escolar ao exame de autoridades do ensino americano, que atuam em escolas americanas, aqui sediadas. Foi o recurso de que lançou mão a Assistência Técnica deste Colegiado com relação ao documento apresentando no processo que recebeu Parecer de número 68/86 e neste caso.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Olga Vianna Marcondes Neta, RG 14.166.274, nos Estados Unidos da América, juntamente com os exames GED, (General Education Diploma), nos quais foi aprovada, como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino do 2º Grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CESG, em 25 de março de 1992

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de abril de 1992.

a) Consº Yugo Okida
Presidente da CESG

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidenfe